



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 381 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

033ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/02/2015

PROCESSO Nº. 1/ 211 / 2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201213136

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE CALÇADOS MIKALCE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS AURÉLIO BINDÁ DE QUEIROZ

EMENTA: ICMS. EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL: OMISSÃO DE RECEITA APURADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL-DESC.

Ação fiscal constata omissão de receita tributada. Auto de Infração julgado **NULO**, em razão da insuficiência/inconsistência das provas acostadas aos autos. Decisão por unanimidade, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da constatação de omissão de receita de produtos não sujeitos à substituição tributária, no montante de R\$ 383.443,94 (trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos). O Auditor, responsável pelos trabalhos de fiscalização, utilizou o método DESC para quantificar a omissão apontada.

Processo Nº. 1/211/2013

AI Nº. 201213136

Conselheiro Relator: Marcus Aurélio Bindá de Queiroz

1



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Nas informações complementares, o autuante afirma que “ através do levantamento financeiro/fiscal, onde levamos as compras, as vendas, os estoques inicial e final, bem como as despesas e receitas do período de 01/01/2010 a 31/12/2010, constatamos uma **OMISSÃO DE RECEITAS NÃO SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**, no montante de R\$ 383.443,94, cópia da planilha anexa”.

O contribuinte, em suas razões de defesa, pede, preliminarmente, a **nulidade** do auto de infração, alegando que o mesmo afronta ao art. 33, XII, do Decreto 25.468/99, que prescreve a indicação da base de cálculo do tributo lançado. No mérito, assevera a inocorrência do ilícito tributário cometido.

O julgador de 1ª Instância, analisando os argumentos defensórios, afasta a preliminar de nulidade, e, no mérito, decide pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal nos moldes em que constituído.

O autuado apresenta recurso voluntário onde, em suma, ratifica os pontos apresentados em sua impugnação.

A Consultoria Tributária, parecer 358/2014, confirma a decisão exarada em decisão singular, no entanto, enquadra o valor da multa em 75%, e não 150% do tributo devido, uma vez que nos autos a autoridade fazendária não apresenta provas da conduta dolosa do contribuinte na prática de sonegação, fraude ou conluio.

É o relatório.

2



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, nos reportaremos ao pedido de **nulidade** alegado pelo contribuinte por não constar no auto de infração a base de cálculo que serviu de parâmetro para a cobrança do tributo.

Entendemos que, apesar de não constar no auto de infração a alegada base de cálculo, o servidor fazendário faz menção à mesma na folha 04 das informações complementares e na planilha demonstrativa do crédito tributário, folha 15. Portanto, o contribuinte não teve em nenhum momento dificuldade em conhecer e se defender da acusação fiscal, razão pela qual afastamos a preliminar de **nulidade** arguida.

Entretanto, ao analisarmos o mérito, verificamos que a autuação carece de provas para sustentar a acusação. É bem verdade que muitos dados expressos na planilha foram prestados pelo contribuinte aos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e temos que aceitar como verdade. Contudo, se verificarmos as folhas 13 e 14, percebemos que as informações prestadas ali deveriam ter a ciência, ou no mínimo a concordância do autuado, pois os valores discriminados tem influência direta e decisiva na apuração do ilícito fiscal praticado.

No caso em tela, a anuência, ou concordância do contribuinte, poderia ter sido suprida, bastaria que o autuante anexasse aos autos os documentos que comprovassem as **despesas** efetivamente pagas no exercício (fl. 13) bem como todos os **ingressos** e **saldos** descritos na fl. 14. A falta desses elementos torna impraticável um julgamento justo, alicerçado em provas concretas, comprovadas.

Diante do exposto, somos pela **NULIDADE** do auto de infração ora em julgamento.

É o voto.

3



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente INDÚSTRIA DE CALÇADOS MIKALCE (RAFAEL BATISTA DOS SANTOS), e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade por ofensa ao art. 33 do Decreto n. 25.468/99, arguida pela recorrente. No mérito, por decisão unânime, resolve dar provimento ao recurso para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por insuficiência/inconsistência da prova acostada aos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, constantes nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **11** de maio de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro relator

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Filho
Conselheiro

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Processo Nº. 1/211/2013

AI Nº. 201213136

Conselheiro Relator: Marcus Aurélio Bindá de Queiroz